

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Gestão de Informações da Qualidade

NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SBQ-CGI/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 48610.214043/2022-32

INTERESSADO SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ

1. ASSUNTO

Encaminhar para Consulta e Audiência Públicas específicas proposta de flexibilização de requisito da minuta revisora da Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, elaborada pela SBQ após a Consulta Pública nº 07, realizada entre 20/06/2023 a 03/08/2023, e a Audiência Pública nº 07, realizada em 21/08/2023.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Processo nº 48610.214043/2022-32
- 2.2. Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017.

3. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo encaminhar a minuta de capítulo que inclui previsão de Autorização ANP (SEI 4393642) para Consulta e Audiência Públicas, em atendimento ao parecer da Procuradoria-Geral da ANP (SEI 4303666) acerca de proposta de flexibilização de requisito da minuta revisora da Resolução ANP nº 680, de 2017, que dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, a serem atendidas pelo importador e pela empresa de inspeção da qualidade contratada por aquele agente. A presente proposta foi elaborada pela SBQ após a realização da Consulta e Audiência Públicas nº 07/2023.

4. DA PROPOSTA DESTA SUPERINTENDÊNCIA

A revisão da Resolução ANP nº 680, de 2017, visa a adequar a norma ao cenário atual de mercado, considerando a introdução de flexibilizações que não comprometam a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos importados.

Durante o processo de finalização da minuta de resolução, após a realização da consulta e audiência públicas, foi verificado que os requisitos propostos não são suficientes para a definição de regra única de controle de qualidade dos produtos importados quando se utilizam de modal de transporte rodoviário e adentram no país por fronteiras secas onde inexistente infraestrutura laboratorial.

Quando da análise dos requisitos propostos para a revisão da citada resolução, houve a expectativa de que a publicação da Resolução ANP nº 859, de 06 de dezembro de 2021, que alterou as exigências para obtenção do credenciamento de empresa de inspeção para o exercício da atividade de controle da qualidade na importação, traria, entre os resultados esperados, incremento do número de laboratórios interessados em ingressarem em tal atividade. Tal expectativa não se concretizou.

Em decorrência, a escassa infraestrutura laboratorial existente nas fronteiras terrestres se mantém, certamente devido à falta de regularidade nas entradas de produtos importados oriundos de países vizinhos, obstando a consecução do denominado e imprescindível Certificado da Qualidade no Destino - CQD, no local de internalização do produto. Essa situação torna necessária a elaboração, por parte do importador, de procedimento particular para cada operação, de forma a atender às regras de controle da qualidade estabelecidas pela ANP.

Tal cenário não se constitui abstração. A distribuidora de GLP, Copa Energia (ex-Copagaz), detém a Autorização ANP nº 648, de 4 de setembro de 2019 (SEI 4195686), que lhe permite proceder, por via

terrestre, a importações de GLP da Bolívia, uma vez que usufrui, nos termos de tal ato, de procedimento específico de controle de qualidade do produto. Com a importação, a empresa supre parcela significativa do mercado da Região Centro-Oeste.

O problema regulatório consiste no fato de a minuta de resolução resultante da análise das contribuições técnicas ofertadas na consulta e audiência públicas não recepcionar a referida Autorização concedida pela ANP, impactando ou mesmo inviabilizando a operação, e, por extensão, igualmente transações similares que enfrentem a mesma dificuldade fática, solicitadas por outros importadores de GLP ou de outro produto sujeito à regulação da Agência. Em particular para o GLP, registre-se a recorrência ao mercado externo é de interesse do país, não só pela dependência que se tem do produto importado para suprir a demanda interna, como também pelo aspecto concorrencial que a reveste.

Importante notar que, durante a consulta e audiência, nenhum dos agentes econômicos envolvidos com o regulamento em revisão, inclusive a própria Copa Energia, apresentou qualquer sugestão sobre esse ponto específico, qual seja, a importação de produtos por via terrestre que adentram no país por fronteiras secas onde inexistem, comprovadamente, qualquer infraestrutura laboratorial in loco.

Com o objetivo de solucionar o problema regulatório, a SBQ propõe que empresas interessadas na importação de produtos que se enquadrem na situação sublinhada e que se vejam privados, portanto, de atenderem a requisitos de controle de qualidade da futura resolução substitutiva da Resolução ANP nº 680, de 2017, procedam ao encaminhamento formal à Agência de solicitação de autorização prévia, que, após competente análise técnica, será levada à deliberação da Diretoria Colegiada.

Com esse objetivo, sugere-se a seguinte alteração à minuta de resolução em apreço.

5. **ALTERAÇÃO NA MINUTA REVISORA DA RESOLUÇÃO ANP Nº 680, DE 2017**

A sugestão de alteração proposta consiste na inclusão, na minuta revisora da Resolução ANP nº 680, de 2017, do Capítulo III com os dispositivos a seguir:

"CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DA ANP QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO CQD EM FRONTEIRAS SECAS

Art. 19. No caso de importação de produto por modal rodoviário que adentre no país por fronteiras secas em que haja a impossibilidade de emissão do CQD, o importador deverá encaminhar à ANP solicitação de autorização prévia para realização do controle alternativo de qualidade do produto importado.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser encaminhada por meio do Sistema Eletrônico de Informações – (SEI/ANP), instruída com proposta de procedimento do controle alternativo da qualidade e com a informação da empresa de inspeção da qualidade a ser contratada.

§ 2º A ANP poderá solicitar documentos e informações complementares que considerar necessários para a análise da solicitação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A autorização, caso aprovada, terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União."

6. **CONCLUSÃO**

A SBQ encaminha para Consulta e Audiência Públicas a minuta de capítulo que inclui previsão de Autorização ANP (SEI 4393642) que trata de proposta de flexibilização de requisito da minuta revisora da Resolução ANP nº 680, de 2017, conforme exposto.

A alteração que ora se propõe não implica incremento de custos regulatórios inerentes ao controle de qualidade de produtos importados. Traz oportuna e necessária flexibilização a quaisquer agentes econômicos que importam produtos por via terrestre e adentram no país por fronteiras secas onde a infraestrutura laboratorial é, comprovadamente, inexistente. Ademais, a flexibilização permite a manutenção da transação disposta na Autorização ANP nº 648, de 2019, com ajustes e atualizações que se fizerem necessários, afastando-se o temor de insegurança jurídica decorrente de quebra de contrato advinda de mudanças regulatórias.

Por fim, porém não menos importante, a flexibilização vem ao encontro da proteção dos interesses do consumidor na medida em que mantém a exigência de apresentação do Certificado da Qualidade no Destino (CQD) atestado por firma inspetora credenciada pela ANP, documento esse, ressalte-se, igualmente exigido a importadores que se utilizem de qualquer rota de transporte para internar produtos sujeitos à regulação da Agência.

Considerando que a minuta de capítulo em questão tem por objetivo flexibilizar as regras de entrada de produtos importados via modal terrestre, sem que a ANP perca o controle da qualidade dos produtos que adentram o país, a partir da possibilidade expressa em ato normativo de análise individual de operações de importação, a SBQ entende que a presente minuta fica dispensada da realização de estudo de análise de impacto regulatório conforme estabelecido no Decreto nº 10.411/2020, art. 4º, inciso VII, transcrito a seguir:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;".



Documento assinado eletronicamente por **ANA AMELIA MAGALHAES GOMES MARTINI, Especialista em Regulação**, em 02/10/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 02/10/2024, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4387409** e o código CRC **F145B441**.